



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer Nº 28 de 2025.

Autoria do Vereador Maguinho
Relator: Vereador Ricardo Dias

Relatório:

O Projeto de Lei nº 57/2025 foi encaminhado a esta Comissão de Saúde e Assistência Social para análise quanto ao mérito relacionado à saúde e à assistência social.

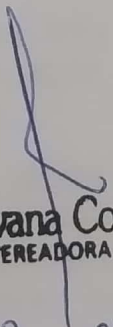
Voto do Relator:

Após análise, entendo que a matéria se encontra formalmente regular e adequada aos princípios que regem a saúde e a assistência social no âmbito municipal.

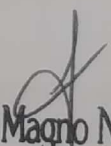
Diante do exposto, voto pelo prosseguimento da matéria.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2025.


Vereador Ricardo Dias
Relator


Giovana Costa
VEREADORA

*OTO
CONTRADIN*


Carlos Magno Nóbrega
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
28/04/2025 09:14 - 02/05/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

VOTO CONTRÁRIO ao PROJETO DE LEI N 57/2025

VEREADOR MAGUINHO NOBREGA (REPUBLICANOS)

Cria o Programa Municipal de Internação Involuntária de dependentes químicos em situação de rua e perigo social no Município de Cataguases e dá outras providências.

A vereadora Giovana Costa (MDB) de forma respeitosa apresenta seu voto contrário à presente proposição nos termos abaixo:

A *priori*, com máximo respeito ao parecer da CCJ o qual até o presente momento (28/4/2025) não tive acesso, em sequência cumpre destacar a notável pretensão autoral carreada ao PL 57/2025, contudo, reservado as devidas vênias calha notar para destacar o duplo vício de inconstitucionalidade de natureza formal:

- a uma por tratar nos termos aqui elencados de reserva legal exclusiva da União;

- a duas e especificamente os artigos **3º, 4º e 5º** que cria competências para órgãos do Poder Executivo configurando assim a inconstitucionalidade formal por violar a separação de poderes e a ordem constitucional.

O projeto de lei *smj* ultrapassa os limites da função legislativa ao trazer indevida obrigação ao chefe do Poder Executivo e invadir a competência da União.

Cumpré, ainda, destacar que a internação nos termos aqui proposto sequer consta na Lei 13840/2019 que trata do SISNAD - Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, QUE definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e tratar do financiamento das políticas sobre drogas e dá outras providências e altera a Lei 11343/2006.

Cataguases, Sala da Comissão de Saúde 28 de abril de 2025

VEREADORA
GIOVANA COSTA

CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

Vereador Ricardo Dias

Refutação ao Voto Contrário da Vereadora Giovana Costa ao Projeto de Lei nº 57/2025

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Com o devido respeito à manifestação da nobre vereadora Giovana Costa, venho, fundamentadamente, apresentar a necessária refutação ao voto contrário ao Projeto de Lei nº 57/2025, que "Cria o Programa Municipal de Internação Involuntária de Dependentes Químicos em Situação de Rua e Perigo Social no Município de Cataguases".

1. Da inexistência de vício de inconstitucionalidade formal por competência da União

A competência para legislar sobre saúde pública é **comum** entre União, Estados e Municípios, conforme o disposto no artigo 23, inciso II, e artigo 30, inciso II, da Constituição Federal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

"Art. 30. Compete aos Municípios:
(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

Portanto, ao instituir um programa de atenção a dependentes químicos em situação de rua, **o Município de Cataguases atua no exercício legítimo de sua competência suplementar e no cuidado com a saúde pública local**. Não se trata de inovar sobre normas gerais federais, mas de criar um programa

CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES 22/04/2025 09:15 - 020000000009

específico de execução municipal, adequado às realidades locais, conforme autorizado constitucionalmente.

2. Da ausência de afronta à separação de poderes

O projeto em momento algum invade competências administrativas do Poder Executivo de forma inconstitucional. **Criar programas públicos municipais é atividade típica e legítima do Poder Legislativo**, cabendo posteriormente ao Executivo sua regulamentação e execução, conforme expressamente previsto no artigo 5º do Projeto ("O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias").

Tal prática encontra respaldo na jurisprudência e na doutrina, que admitem que leis de iniciativa parlamentar podem criar programas e políticas públicas, **desde que respeitem a autonomia administrativa e concedam prazo e liberdade para sua regulamentação**, como foi corretamente feito no texto do PL 57/2025.

3. Da conformidade com a Lei Federal nº 13.840/2019 (SISNAD)

A internação involuntária para tratamento de dependentes químicos está **expressamente prevista na Lei nº 13.840/2019**, que alterou a Lei nº 11.343/2006 (Lei Antidrogas). O projeto de lei municipal respeita integralmente as exigências federais:

- Exige laudo médico fundamentado (Art. 2º, §1º);
- Define o caráter excepcional da internação (Art. 2º);
- Limita a permanência do paciente ao necessário para estabilização (Art. 2º, §2º);
- Respeita os direitos humanos e a dignidade do internado (Art. 3º).

Assim, **não há qualquer afronta ao SISNAD**, mas sim uma regulamentação local suplementar, permitida e incentivada para fortalecer o atendimento a populações em extrema vulnerabilidade.

4. Do interesse público e da relevância social

A dependência química em situação de rua é grave problema de saúde pública e vulnerabilidade social que exige ações municipais imediatas. O projeto visa justamente **proteger vidas, resgatar dignidade humana e**

assegurar acesso a tratamento adequado, reforçando o dever constitucional do Município em garantir a saúde e assistência pública.

Conclusão

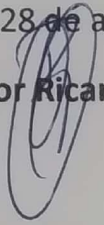
Pelo exposto, conclui-se que:

- Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material;
- O projeto respeita a competência legislativa municipal e a separação dos poderes;
- O projeto é compatível com a legislação federal vigente;
- O interesse público justifica amplamente a sua aprovação.

Portanto, pugna-se pela **aprovação integral** do Projeto de Lei nº 57/2025.

Cataguases, 28 de abril de 2025.

Vereador Ricardo Dias


Carlos Magno Nóbrega
VEREADOR